

Registro: 2021.0000594700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2156686-54.2021.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é paciente DIEGO DA SIVA e Impetrante RUDNEI SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Indeferiram liminarmente a impetração, nos termos do art. 248 do RITJSP e do art. 663 do CPP.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÁRCIO BARTOLI (Presidente sem voto), ANDRADE SAMPAIO E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 28 de julho de 2021.

DINIZ FERNANDO Relator(a) Assinatura Eletrônica



H.C. n° 2156686-54.2021.8.26.0000

<u>Impetrante: Advº. Rudnei Souza</u>

Paciente: Diego da Silva

Comarca: Tatuí

VOTO Nº 15.416

Habeas corpus. TRÁFICO DE DROGAS. Alegada nulidade de provas obtidas mediante violação de domicílio e pedido de recorrer em liberdade já afastados no julgamento do recurso de apelação. Pleito de prisão domiciliar com base no art. 318, III e VI, do CPP indeferido em writ anterior. Exaurimento da jurisdição desta C. Câmara Criminal para analisar as referidas matérias. Competência para apreciar ato atribuído a Câmara deste E. Tribunal de Justica que é do C. STJ. Não demonstrada, de plano, a imprescindibilidade da presença do paciente para os cuidados dos filhos menores a permitir a excepcional flexibilização do art. 117, III, da LEP. Ademais, há agravo em execução em andamento no qual o pleito será apreciado em toda sua extensão. Indeferimento liminar.

1) O Advogado Rudnei Souza impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **DIEGO DA SILVA**, apontando como autoridade coatora a MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Tatuí, nos autos de nº 1500610-29.2020.8.26.0571.

Sustenta, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante em 22/04/2020 e teve a prisão convertida em preventiva, a qual foi mantida por ocasião da r. sentença condenatória sem fundamentação idônea, em contrariedade aos arts. 387, § 1º, e 315 do CPP. Alega, ainda, que as provas são nulas porque obtidas mediante violação de domicílio, visto que os policiais militares ingressaram na residência sem mandado judicial, sem a autorização do paciente, sem fundadas suspeitas, com base apenas em denúncia anônima que deveria ter sido investigada previamente pela polícia civil e na fuga do paciente. Aduz, também, que ele não cometeu o crime de tráfico de drogas e que possui 3 filhos menores de 12 anos que dependem de seus cuidados e residência fixa. Requer, assim, o



reconhecimento de nulidade das provas obtidas, a absolvição ou a desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal, ou a concessão do direito de recorrer em liberdade ou de prisão domiciliar, com base nos arts. 318, III e VI, do CPP c.c. art. 117, III, da LEP.

Dispenso as informações e a remessa à d. Procuradoria Geral de Justiça, visto que o feito se encontra apto a julgamento imediato.

É o relatório.

2) A impetração comporta indeferimento liminar.

Com efeito, verifica-se que a apelação interposta pela defesa já foi apreciada por esta C. 1ª Câmara Criminal em 10/05/2021, tendo sido **rejeitadas as preliminares** e dado **parcial provimento** ao recurso para reduzir a pena do paciente a **06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e 680 dias-multa no piso.

Extrai-se do v. Acórdão que a tese de nulidade das provas sob a alegação de que teriam sido obtidas mediante violação de domicílio e a pretensão de recorrer em liberdade foram rejeitadas em sede de preliminar. Quanto ao mérito, manteve-se a condenação do paciente como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Além disso, consta que o pedido de prisão **domiciliar** com base no art. 318, III e VI, do CPP também já foi analisado no julgamento do *habeas corpus* de nº 2243331-19.2020.8.26.0000, cuja ordem foi *denegada* pela Turma Julgadora em 12/11/2020.

Assim, diante dos julgamentos acima mencionados, encontra-se exaurida a jurisdição desta C. Câmara para apreciar os pedidos formulados na impetração.

Anote-se, ainda, que a competência para a análise de suposto constrangimento ilegal atribuído a Câmara deste E. Tribunal de Justiça é do C. Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, "c", da CF).

No que tange ao pleito de prisão **domiciliar** nos termos do art. 117, III, da LEP, verifica-se que há Agravo de Execução Penal em andamento (0003994-93.2021.8.26.0521) em face da decisão que **indeferiu**



referido benefício, a qual não padece de evidente teratologia (fls. 206/207 dos autos de nº 0005366-14.2020.8.26.0521).

Ademais, não ficou evidenciado, de plano, no presente writ, que o paciente é o único responsável pelos cuidados dos filhos menores, conforme determina o habeas corpus coletivo nº 165.704 do C. STF, ou imprescindível aos seus cuidados permitindo a excepcional extensão do disposto no art. 117, III, da LEP a presos condenados em regimes mais gravosos, o que, de toda forma, será analisado no bojo do agravo em execução.

3) Pelo exposto, **indefiro liminarmente** a impetração, nos termos do art. 248 do RITJSP e do art. 663 do CPP.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ Relator